



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2010

Interessados: Veneziano Vital do Rego Segundo Neto / José Luiz Júnior

Advogado: Rodrigo Azevedo Greco

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Exercício de 2010. Competência para apreciar as contas de governo prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV. Falhas não atrativas de parecer contrário à aprovação das contas. Emissão de parecer favorável.

PARECER PPL-TC 00234/12

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, na qualidade de **Prefeito do Município de Campina Grande**, relativa ao exercício de **2010**, bem como do Senhor JOSÉ LUIZ JÚNIOR, que exerceu tal função no período de 30/08 a 13/09/2010.
2. A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório de fls. 608/665, com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.01. **Apresentação da prestação de contas anual (PCA)** no prazo legal, em conformidade com a Resolução RN - TC 03/10;
 - 2.02. A **lei orçamentária anual (LOA)** estimou a receita e fixou a despesa em R\$702.735.565,00, não sendo autorizada a abertura de créditos adicionais, já que o dispositivo que continha tal previsão, após sofrer emenda pelo Poder Legislativo, foi vetado pelo Poder Executivo;
 - 2.03. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa no montante de R\$69.394.255,94, dos quais R\$69.105.589,94 se reportam a créditos suplementares e R\$288.666,00 a créditos especiais. Dos créditos suplementares abertos, foram utilizados R\$36.366.635,53;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

- 2.04. A **receita arrecadada** totalizou R\$461.636.209,97, já deduzida a quantia para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (R\$29.937.102,73), sendo R\$438.111.012,83 em receitas correntes e R\$23.525.197,14 em receitas de capital;
- 2.05. A **despesa executada** totalizou R\$468.397.631,99, sendo R\$407.657.209,67 em despesas correntes e R\$60.740.422,32 em despesas de capital;
- 2.06. O **balanço orçamentário consolidado** apresenta **déficit** de R\$6.761.422,02, equivalente a 1,46% da receita orçamentária arrecadada. Em relação exclusivamente à execução orçamentária do Poder Executivo, o déficit verificado foi de R\$8.925.458,69. Houve arrecadação de apenas 65,69% da receita orçamentária prevista e utilizada 66,65% da despesa orçamentária fixada. Despesas intraorçamentárias pagas no exercício foram de R\$18.951.329,29, conforme informações do SAGRES, destoando dos dados constantes da consolidação municipal, na qual foi registrada a quantia de R\$20.141.736,15;
- 2.07. O **balanço financeiro consolidado** indicou um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$43.109.242,95. Em relação exclusivamente à Prefeitura, o saldo remanescente foi de R\$17.622.614,54, distribuído entre caixa e bancos, nas proporções de 0,09% e 99,91%, respectivamente. Segundo a movimentação extraorçamentária registrada no exercício, não houve recolhimento de **consignações** no montante de R\$1.325.370,28;
- 2.08. O **balanço patrimonial consolidado** evidencia um déficit financeiro de R\$15.998.879,67. Considerando exclusivamente a administração direta, o déficit verificado foi de R\$20.050.673,67, o qual, comparado com o do exercício anterior (R\$12.414.107,28), representa um aumento de 61,52%. Segundo o balanço patrimonial, as disponibilidades existentes no final do exercício (R\$43.109.242,95) mostraram-se insuficientes para cobertura das obrigações de curto prazo (R\$61.588.979,25);
- 2.09. A **dívida total** do Município, no final do exercício, importou na quantia de R\$274.295.755,47, equivalente a 59,55% da receita total arrecadada, dividindo-se em 22,4% como dívida flutuante e 77,6% como dívida fundada. Em relação ao exercício anterior, houve acréscimo da **dívida flutuante total** no percentual de 0,58%, contudo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

em relação exclusivamente à administração direta, houve decréscimo no percentual de 4,91%. Já a dívida fundada total aumentou 0,94% em relação ao exercício anterior;

- 2.10. Durante o exercício foram realizados **348 processos licitatórios**, envolvendo a quantia de R\$69.393.486,66. Do total licitado, foi empenhada a quantia de R\$18.381.741,42, correspondente a 217 procedimentos licitatórios. Para os demais (131), não foram elaborados empenhos, cujo montante chega à cifra de R\$46.7979.525,53. Algumas licitações deixaram de ser cadastradas no Sistema SAGRES, mas foram apresentadas durante a inspeção *in loco*;
- 2.11. Segundo levantamento, a administração direta teria **realizado despesas sem licitação** no montante de R\$15.275.145,96, equivalente a 13,7% da despesa licitável do exercício e 6,2% da despesa orçamentária total. Em razão dos Secretários Municipais de Campina Grande **serem ordenadores de despesas**, as responsabilidades pelas despesas tidas por não licitadas estão sendo apuradas nos processos de inspeção especial de contas das respectivas Pastas. Segundo dados do TRAMITA, os referidos processos são:

| Órgão | Responsável(is) | Processo TC |
|---|--|-------------|
| Secretaria da Educação, Esporte e Cultura | Flávio Romero Guimarães | 00385/12 |
| Gabinete do Prefeito | Hermano Nepomuceno Araújo Cassiano Pascoal Medeiros Pereira | 00386/12 |
| Secretaria de Finanças | Júlio César de Arruda Câmara Cabral | 00387/12 |
| Secretaria de Assuntos Jurídicos | Rossandro Farias Agra | 00389/12 |
| Secretaria do Planejamento e Gestão | Alexandre Costa Almeida Alexandre Manoel de Araújo | 00391/12 |
| Secretaria de Obras e Serviços Urbanos | Ricardo Nóbrega Pedrosa Alex Antônio de Azevedo Cruz | 00392/12 |

- 2.12. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no total de **R\$50.396.858,11**, corresponderam a **10,76%** da despesa orçamentária total geral (DOTG). Desse montante, foram pagos no exercício o valor de R\$39.374.931,00, sendo R\$29.748.225,25 referentes a recursos federais e R\$9.626.705,75 a recursos próprios. Ressalte-se que os gastos com obras e serviços de engenharia estão sendo acompanhados por meio do Processo TC 11688/11;
- 2.13. Os subsídios do Prefeito foram de R\$133.753,68, equivalentes a 100% do estabelecido em lei. Já os subsídios do Vice-Prefeito foram de R\$91.416,22, correspondentes a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

104,4% do estabelecido em lei. O excesso na remuneração do Vice-Prefeito deu-se em razão de substituição do Chefe do Executivo, conforme demonstrou a defesa ofertada;

2.14. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.14.1. **FUNDEB:** aplicação no montante de R\$38.559.024,46, correspondendo a **81,11%** dos recursos do FUNDEB (R\$47.539.476,15) na remuneração dos profissionais do magistério;

2.14.2. **Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$52.316.136,26, correspondendo a **24,93%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$209.855.368,26;

2.14.3. **Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$28.958.915,90, correspondendo a **13,8%** das receitas de impostos mais transferências;

2.14.4. **PESSOAL:** gastos com pessoal do **Poder Executivo** no montante de **R\$202.912.455,37**, sendo R\$113.816.309,88 da administração direta e R\$89.096.145,49 das entidades da administração indireta, correspondendo a **50,46%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$402.122.531,92;

2.14.5. **O gasto com pessoal do ente**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$6.586.833,96, totalizou R\$209.499.289,33, correspondendo a **52,09%** da RCL;

2.15. **Repasse ao Poder Legislativo** no montante de R\$9.284.211,36, representando **5,07%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior e **110,38%** do valor fixado na LOA (R\$8.310.000,00), estando de acordo com o limite constitucional;

2.16. Foi realizada diligência *in loco* no período de 24 a 27 de outubro de 2011;

2.17. Há registro de denúncias relacionadas ao exercício sob análise conforme quadro a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

| Nº Processo / Nº Documento | Objeto | Observação | Estágio no TCE | Observação |
|----------------------------|--|---|--|---|
| Proc. 06673/10 | Formalização de processo de REPRESENTAÇÃO contra Edital de Tomada de Preços nº 03/2010 | | Análise de Defesa (DILIC), deu pela regularidade da licitação | Não julgada |
| Proc. 06554/10 | DENÚNCIA sobre desvio de função, contratação de terceirizado para exercício de função privativa de servidor público e prática reiterada de assédio moral | Anexado ao Processo 00951/10 | Julgado | Acórdão APL - TC 238/12 (Procedente) |
| Proc. 04885/10 | DENÚNCIA sobre doação irregular de uma rua da Pref. Mun. de Campina Grande para a Construtora CIPRESA. | - | Julgado | Acórdão AC2 - TC 1210/12 (Improcedente) |
| Doc. 10664/10 | REPRESENTAÇÃO em face do Edital de Licitação - Tomada de Preços nº 03/2010 | Matéria analisada no Proc. 06673/10 | Análise de Defesa (DILIC), deu pela regularidade da licitação | Não julgada |
| Doc. 09314/10 | REPRESENTAÇÃO com pedido de liminar sobre o edital de Tomada de Preços nº 03/2010 | Anexado ao Proc. 06673/10 | Análise de Defesa (DILIC), deu pela regularidade da licitação | Não julgada |
| Doc. 07316/10 | DENÚNCIA anônima sobre possíveis irregularidades em acúmulo de cargos na Prefeitura de Campina Grande | - | Arquivado na DIARQ | Não julgada |
| Doc. 04585/10 | DENÚNCIA anônima sobre possíveis irregularidades em acúmulo de cargo na Prefeitura de Campina Grande. | Anexado ao Doc. 01292/10 | Arquivado na DIARQ | Não julgada |
| Doc. 02691/10 | DENÚNCIA sobre desvio de função, contratação de terceirizado para exercício de função privativa de servidor público e prática reiterada de assédio moral pela Pref. Mun. Campina Grande. | Anexado ao Doc. 15398/09 e ao Processo 00951/10 | Julgado | Acórdão APL - TC 238/12 (Procedente) |
| Doc. 01292/10 | DENÚNCIA anônima sobre possíveis irregularidades na Prefeitura de Campina Grande | - | Arquivado na DIARQ | Não julgada |

2.18. Em relação à temática previdenciária, foram observados os seguintes pontos:

2.18.1. Foi consignada a existência, no Município de Campina Grande, de Regime Próprio de Previdência Social, denominado de IPSEM. Os recursos financeiros são oriundos basicamente das contribuições previdenciárias (patronal e servidor), fixadas no percentual de 11%. As contas anuais oriundas do IPSEM, relativas ao exercício de 2010, estão sendo examinadas em processo específico (Processo TC 03577/11);

2.18.2. Quanto às contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), a Auditoria constatou o empenho da quantia de R\$5.696.772,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

em relação à parte do empregador, tendo sido pago montante de R\$5.678.124,68 e inscritos em restos a pagar a importância de R\$18.647,44. Em relação à parte dos empregados, foi apontada a retenção do montante de R\$3.273.058,31, tendo sido repassado o valor de R\$2.230.356,74. Desta forma, haveria o repasse a menor no valor de R\$1.495.169,68, sendo a administração direta responsável pelo valor não repassado de R\$177.777,08;

2.19. Ao término da análise envidada, a Auditoria concluiu pelo não atendimento às disposições da LRF quanto aos fatos listados às fls. 662/663, assim como, quanto aos demais aspectos examinados, inicialmente apontou **restrições** às fls. 663/664.

3. Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, a autoridade responsável foi devidamente intimada, apresentando defesa às fls. 672/1249. Depois de examiná-la, o Órgão Técnico emitiu novo relatório (fls. 1254/1278), concluindo pela permanência das seguintes **irregularidades**, atribuídas exclusivamente ao período de gestão do Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO:

Quanto às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a) O **balanço orçamentário consolidado** apresenta **déficit** de R\$6.761.422,02, equivalente a 1,46% da receita orçamentária arrecadada. Em relação exclusivamente à execução orçamentária do Poder Executivo, o déficit verificado foi de R\$8.925.458,69. Houve arrecadação de apenas 65,69% da receita orçamentária prevista e utilização de 66,65% da despesa orçamentária fixada, evidenciando o descumprimento do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- b) Informações incompatíveis entre os dados prestados no relatório de gestão fiscal (RGF) do 3º quadrimestre e os detectados pela Auditoria na PCA, no que tange à RCL, despesa de pessoal e dívida consolidada.

Quanto aos demais aspectos examinados:

- d) Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no montante de R\$288.666,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

- e) A PMCG – administração direta reteve e não recolheu a quem de direito consignações no montante de R\$45.148,61;
- f) Déficit financeiro da PMCG – administração direta, correspondente a R\$20.050,673,67;
- g) As disponibilidades da PMCG – administração direta, no montante de R\$17.622.614,54, são insuficientes para a cobertura das obrigações de curto prazo (dívida flutuante) verificadas ao final do exercício, no total de R\$37.682.853,26;
- h) Aplicação do montante de R\$52.316.136,26 em **manutenção e desenvolvimento do ensino** (MDE), correspondendo a **24,93%** das receitas de impostos mais transferências;
- i) Aplicação do montante de R\$29.066.076,17 em **ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE)**, correspondendo a **13,85%** das receitas de impostos mais transferências;
- j) Contratação por excepcional interesse público de pessoal, caracterizando burla à normativa de realização de concurso público;
- k) Repasse a menor ao Instituto de Previdência Nacional, por parte da PMCG – Adm. Direta, correspondente a R\$177.777,08.

4. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público, por meio da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, lavrou Parecer de fls. 1281/1290, opinando pela:

- 4.1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação das contas relativas à gestão do Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto e **Emissão de parecer favorável** à aprovação das contas relativas à gestão do Sr. José Luiz Júnior, relativas ao período de 30/08/2010 a 13/09/2010;
- 4.2. **Declaração de não atendimento** aos preceitos da LRF;
- 4.3. **Aplicação de multa** ao gestor, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, com fulcro no artigo 56, da LOTCE;
- 4.4. **Recomendações** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Campina Grande para não mais incorrer nas irregularidades constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

5. Retrospectivamente, o referido gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2005: Processo TC 02368/06. Parecer PPL - TC 81/2008 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 560/2008 (várias deliberações, inclusive multa de R\$2.805,10).

Exercício 2006: Processo TC 02547/07. Parecer PPL - TC 70/2009 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 540/2009 (várias deliberações, inclusive multa de R\$5.610,20).

Exercício 2007: Processo TC 02117/08. Parecer PPL - TC 137/2010 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 684/2010 (várias deliberações, inclusive multa de R\$8.415,30).

Exercício 2008: Processo TC 02922/09. Parecer PPL - TC 138/2010 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 686/2010 (várias deliberações, inclusive multa de R\$2.805,10).

Exercício 2009: Processo TC 05083/10. Parecer PPL - TC 00091/12 (favorável à aprovação). Acórdão APL – TC 00380/12 (várias deliberações, inclusive multa de R\$2.805,10).

6. O processo foi agendado para julgamento na sessão do dia 14/11/2012, efetuadas as comunicações de estilo, havendo sido adiado por duas vezes, uma em decorrência de ausência de quórum e outra por solicitação do MD Advogado habilitado.

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal¹, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. **71**, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

*prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art.71, § 3º)". (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art.***

¹ A Lei Complementar nacional nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal) fez ingressar no ordenamento jurídico pátrio novos requisitos de observância compulsória no gerenciamento público, aplicáveis a todas as esferas de governo, englobando-os num conjunto denominado de gestão **fiscal**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

70, parágrafo único da CF/88). *Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).*

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas”, aos sucessivos Prefeitos somente lhes coube a primeira, pois as tarefas de captar receitas e ordenar despesas foram delegadas ao auxiliares do Poder Executivo (Secretários e outros). Assim, no momento, cabe a análise para fins de emissão de parecer prévio, sem prejuízo da emissão de acórdão sobre a gestão fiscal e outras deliberações.

Feita esta introdução, passa-se a análise dos fatos cogitados na presente prestação de contas que remanesceram depois de examinada a defesa, agrupando-os pela similitude quando for o caso.

Consoante se observa da manifestação produzida pela Auditoria, foram registradas eivas relacionadas ao **déficit orçamentário (item “a), ao déficit financeiro (item “e”) e à ausência de cobertura financeira para obrigações de curto prazo (item “f”)**.

Segundo levantamento da Unidade Técnica, o **balanço orçamentário consolidado apresentou déficit de R\$6.761.422,02**, equivalente a 1,46% da receita orçamentária arrecadada. Em relação exclusivamente à execução orçamentária do Poder Executivo – administração direta, o déficit verificado foi de R\$8.925.458,69. Já o déficit financeiro e a insuficiência para cobertura das obrigações de curto prazo, considerada à administração direta, foram de R\$20.050.673,97 e R\$20.060.238,72, respectivamente. Tais circunstâncias evidenciariam descumprimento do estabelecido no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à prevenção de riscos e equilíbrio das contas públicas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

Acerca desse assunto, convém trazer à baila que o aludido balanceamento das contas públicas, como resultado de uma visão liberal de Estado, um dogma na atualidade, foi definitivamente incorporado ao sistema orçamentário pátrio pela entrada em vigor da Lei Complementar 101/2000. A preocupação de manter o Estado (*lato sensu*) com equilíbrio financeiro, em regra gastando não mais do que arrecada, por meio de ações planejadas e transparentes, é exigência da novel legislação, dirigida aos encarregados da gestão pública nos três níveis de governo, sob pena de responsabilidade, segundo a LC 101/2000, art. 1º, § 1º:

Art. 1º. (...). § 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A respeito da importante Lei de Responsabilidade Fiscal, assim lecionou o eminente Prof. Dr. Gilmar Ferreira Mendes, digno Ministro do Supremo Tribunal Federal:

“É certo que o advento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, representou um avanço significativo nas relações entre o Estado fiscal e o cidadão. Mais que isso, ao enfatizar a necessidade da accountability, atribuiu caráter de essencialidade à gestão das finanças públicas na conduta racional do Estado moderno, reforçando a idéia de uma ética do interesse público, voltada para o regramento fiscal como meio para o melhor desempenho das funções constitucionais do Estado.”²

No caso em testilha, faz-se necessário observar que, da receita total prevista no orçamento de 2010 (R\$702.735.656,00), o Município arrecadou tão-somente 65,69% do valor inicialmente previsto. Na outra ponta, observada tal tendência arrecadatória, o Município realizou 66,65% do total das despesas fixadas, de forma que **não houve distorção significativa** do equilíbrio entre a receita e despesa.

Nesse contexto, levando-se em consideração a acentuada queda na arrecadação da receita total inicialmente prevista para o exercício, quanto ao déficit orçamentário, à insuficiência financeira e ao déficit financeiro, os montantes apontados não comprometeram o equilíbrio das contas

² MENDES, Gilmar Ferreira. Lei de Responsabilidade Fiscal, Correlação entre Metas e Riscos Fiscais e o Impacto dos Déficits Públicos para as Gerações Futuras. *Revista Diálogo Jurídico*. nº 14, jun/ago 2002, www.direitopublico.com.br.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

do ente. Não obstante, cabe a expedição de recomendação na busca do equilíbrio financeiro, a fim de que não haja comprometimento das gestões futuras.

Noutro ponto, o Órgão Técnico registrou a ocorrência de **informações incompatíveis entre os dados prestados no Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 3º quadrimestre e os detectados na PCA (item “b”)**. Neste campo, deve-se frisar que a constatação de informações e registros contábeis imprecisos ou contraditórios vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC3. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.

A contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo recomendações para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Quanto à falha descrita no **item “c”** supracitado, o Órgão Técnico apontou que teriam sido abertos **créditos adicionais especiais sem autorização legislativa no montante de R\$288.666,00**.

Em sede de defesa, o gestor alegou, sinteticamente, que a autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais especiais questionada pela Auditoria estaria implícita nas leis complementares 43/2010 e 46/2010, cujos teores, respectivamente, dispuseram acerca da criação das Secretarias de Ciência Tecnologia e Inovação e de Agricultura. Em que pese a argumentação, a

³ Segundo a Resolução 529/81 do Conselho Federal de Contabilidade, as NBC constituem um corpo de doutrina contábil que serve de orientação técnica ao exercício profissional, em qualquer de seus aspectos. A sua inobservância constitui infração profissional grave, punida nos termos da legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

Unidade de Instrução manteve seu entendimento sob o fundamento de que os referidos instrumentos normativos não especificavam os valores autorizados, situação que configuraria concessão de créditos ilimitados.

Ao fazer o exame inicial dos créditos adicionais, o Órgão Técnico apontou a abertura de créditos especiais por meio dos decretos 3446/2010 e 3448/2010, tendo como suporte as autorizações previstas nas leis complementares acima citadas. Em razão de não ter havido especificação de valores, a Auditoria considerou como autorizados os valores das dotações destinadas às unidades orçamentárias extintas e transferidas. Nesse passo, teria sido autorizada a abertura de crédito especial no montante de R\$9.190.000,00. No entanto, conforme levantamento produzido, foram abertos créditos especiais no total de R\$9.478.666,00, o que gerou a indicação da cifra de R\$288.666,00 como sem autorização legislativa.

Examinando os dados constantes do quadro demonstrativo da abertura e utilização de créditos adicionais, inserido à fl. 610, observa-se que foi utilizado o montante de R\$792.847,15 a título de créditos especiais, montante este inferior ao tido por autorizado pela Auditoria quando da análise primordial, o que leva à afirmação de que não teriam sido utilizados créditos a mais do que se tinha autorizado. A impropriedade verificada configura-se muito mais como falha na técnica legislativa do que irregularidade propriamente dita. Com efeito, em razão de não se ter especificado o montante que estaria autorizado para abertura de créditos especiais destinados à implantação das Secretarias criadas, houve o transpasse daquelas dotações a que se referiu o Órgão Técnico quando da edição dos decretos de abertura. O importante, no caso, é que não foram utilizados valores maiores do que aqueles previstos para as dotações que sofreram remanejamento. Para a falha ventilada, pois, cabem recomendações, no sentido de aperfeiçoar a técnica legislativa, a fim de evitar que a circunstância se repita ulteriormente.

Em outra mácula, o Órgão Técnico aponta, primordialmente, a **ausência de recolhimento das consignações, item “d”**, efetuadas durante o exercício, no montante de R\$1.325.370,28, das quais a maior parte se refere àquelas destinadas ao IPSEM (R\$801.317,81) e ao INSS (R\$203.797,27), conforme dados do quadro colacionado à fl. 614.

Após análise da defesa apresentada, o Órgão Técnico considerou ter o interessado comprovado o recolhimento de diversas consignações inicialmente questionadas, de forma que o montante remanescente tido por não recolhido passou a ser de R\$45.148,61. Consoante se verifica, houve redução drástica do valor outrora registrado, sendo consignado que a maior quantia impugnada,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

relativas ao IPSEM e INSS foi devidamente esclarecida. Neste caso, igualmente, cabem recomendações no sentido de que a gestão municipal, acaso ainda não tenha feito, repasse a quem de direito as consignações retidas.

Em sua manifestação, a Unidade Técnica de Instrução suscita o não alcance dos **percentuais mínimos exigidos para aplicação de recursos de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino (item “g”) e em ações e serviços públicos de saúde (item “h”)**.

A efetiva utilização de não menos do que 25% da receita de impostos próprios e transferidos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui obrigação pública prevista na Carta Magna, em seu art. 212, e na Lei nacional 9.424/96, em seu art. 7º, endereçada aos gestores do erário, com o escopo de resgatar uma dívida social que há anos aflige a sociedade, através da melhoria do sistema de educação e de condições de trabalho satisfatórias para os militantes desta atividade laboral.

Por seu turno, o limite mínimo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde foi introduzido pela EC 29/2000, por meio da qual o legislador constitucional derivado estabeleceu para os Municípios, a partir de 2004, a aplicação mínima de 15% de recursos de impostos próprios e repartidos nesta finalidade. As novas diretrizes mencionam desde as regras de guarda de recursos (transferências de recursos arrecadados à conta de Fundo de Saúde) até sua utilização, exaltando, claramente, tanto a melhoria das ações e serviços públicos de saúde (finalidade), quanto a formas especiais de execução orçamentária e controle (meios).

Segundo levantamento técnico produzido pelos peritos dessa Corte de Contas, para tais despesas condicionadas (MDE e Saúde) teriam sido aplicados, respectivamente, os valores de R\$52.316.136,25 e R\$29.066.076,17. Confrontando tais quantitativos com o montante obtido das receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra foi de R\$209.855.368,26 (v. quadro demonstrativo de fl. 632), obtém-se os percentuais de **24,93%** para MDE e **13,85%** para Saúde.

Em sede de defesa, o gestor pleiteia a exclusão de alguns valores da receita base apurada pela Auditoria para aferição dos percentuais, bem como reivindica a adição de determinados gastos até então não considerados.

Na hipótese de exclusão de valores da receita base, a argumentação é aplicável a ambos os casos (MDE e Saúde), já que os percentuais respectivos são aplicados sobre as receitas decorrentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

de impostos mais transferências. Consoante levantamento da Auditoria, o montante obtido daquelas receitas no exercício em questão foi de R\$209.855.368,26 (v. quadro demonstrativo de fl. 632). Deste total, o gestor interessado solicita a exclusão do numerário correspondente ao pagamento de sentenças judiciais (precatórios), na quantia de R\$1.860.967,99.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem firmado o entendimento no sentido de **deduzir** da receita base valores decorrentes do **pagamento de sentenças judiciais** (precatórios), em razão da indisponibilidade do gestor para gerenciá-los.

Nesse contexto, do montante obtido pela Auditoria quanto às receitas de impostos mais as transferências recebidas no exercício em questão, cuja cifra foi de R\$209.855.368,26, deve ser deduzida a quantia referente ao pagamento de sentenças judiciais. Porém, o valor a ser abatido não é o apontado pela defesa (R\$1.860.967,99), porquanto se reporta ao montante empenhado. Deve-se, na verdade, descontar o valor efetivamente pago no exercício, o qual, consoante dados do SAGRES, foi de R\$ R\$ 1.849.917,99. **Desta forma, a receita base a ser considerada para apuração dos percentuais de MDE e de Saúde no presente exercício é de R\$208.005.450,27.**

Ultrapassada a temática da exclusão de valores, passe-se ao exame do pedido defensivo para acréscimo de gastos.

Primordialmente, tanto para o índice de MDE quanto para o de Saúde, pugna a defesa pela adição dos valores pagos com quitação de dívidas junto ao INSS e IPSEM nos percentuais de 25% e 15%, respectivamente, sobre o numerário total despendido (R\$1.872.176,18), o que resultaria na inclusão dos montantes de R\$468.044,04 para MDE e R\$280.826,43 para Saúde. Em que pese a argumentação da defesa, tais quantias não podem ser adicionadas, eis que se referem, como bem asseverou a Auditoria, a quitação de obrigações previdenciárias de exercícios anteriores e que não dizem respeito, em tese, a gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino ou ações e serviços públicos de saúde. **Nesse passo, não merece abrigo o pleito defensivo.**

Neste momento, levando-se em consideração que não há outros valores a serem avaliados quanto à aplicação de recursos em MDE, convém trazer à tona o percentual efetivamente aferido depois de excluídos os valores pagos com precatórios. Nesse diapasão, adotando-se a base de cálculo de R\$208.005.450,27, chega-se ao percentual de **25,15%**, já que o montante aplicado em manutenção e desenvolvimento de ensino foi de R\$52.316.136,26.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

Em relação exclusivamente às despesas com ações e serviços públicos de saúde, reivindica a defesa a inclusão das seguintes parcelas: a) R\$504.746,40, referentes a gastos empenhados e pagos com recursos de impostos e transferências arrecadados em 2010; b) R\$814.210,78, igualmente a despesas financiadas com aqueles recursos; c) R\$179.322,41, concernentes a gastos com coleta e acondicionamento de resíduos sólidos, que teriam sido financiados com recursos de impostos mais transferências. Além do pedido de inclusão de gastos, afirma a defesa que a PM de Campina Grande transferiu para o Fundo Municipal de Saúde quantia diversa daquela apontada pela Auditoria.

Após se debruçar sobre os argumentos defensivos, a Auditoria os rechaçou, mantendo seu entendimento inicial, **com exceção da inclusão do montante de R\$107.160,27**, o qual foi despendido com coleta e acondicionamento de resíduos sólidos. Desta forma, os recursos aplicados em ações e serviços de saúde aumentaram para R\$29.066.076,17.

De início, o Órgão Técnico examinou a questão relativa à transferência de recursos da PMCG para o FMS. Conforme comparativo apresentado à fl. 1271, haveria uma diferença de R\$3.201.999,71 entre o valor apresentado pela defesa e o encontrado pela Auditoria. Essa cifra abrange recursos de duas contas, quais sejam: 11.743-9 do Banco do Brasil (R\$1.980.000,00) e 205-4 do Bradesco (R\$1.222.000,00).

Segundo apontou a Unidade Técnica, o montante de R\$480.000,00 foi transferido da conta PMCG 86.505-2 MOVIMENTO para a conta 11.743-9 BB. Tal cifra **não foi considerada em razão de não se saber a origem dos recursos**, haja vista que por aquela conta da Prefeitura transitaram recursos de diversas fontes. Já o montante de R\$1.500.000,00, também transferido para a conta 11.743-9 BB, inobstante a defesa tenha comprovado tratar-se de recursos oriundos de impostos e transferências, a Auditoria já o ponderou para fins de apuração, porquanto foi considerado o valor integralmente pago por meio da referida conta no montante de R\$2.421.136,95, conforme registro do SAGRES.

Sobre a outra quantia questionada (R\$1.222.000,00), a Unidade de Instrução observou que tal numerário foi transferido de duas contas da Prefeitura (PMCG BRADESCO 16-7 – MOVIMENTO e PMCG 86.505-2 MOVIMENTO) para a conta 205-4 Bradesco pertencente ao FMS. Igualmente, tal quantia **não foi considerada em razão de não se saber a origem dos recursos** transferidos, já que por aquelas contas da PMCG transitaram recursos de diversas origens.

Igual entendimento observou-se em relação ao montante de R\$814.210,78, o qual foi desconsiderado pela Unidade de Instrução **em razão de não se saber a origem dos recursos**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

Perscrutando a análise envidada pelo Órgão Técnico, observa-se que a quantia de R\$1.500.000,00, transferida para a conta 11.743-9 BB, foi considerada, eis que a totalidade de pagamentos desta conta, no valor de R\$2.421.136,95, integrou as despesas com ações e serviços públicos de saúde. **Assim, não cabe a inclusão desta quantia.**

Por outro lado, em relação às montantes de R\$480.000,00, R\$1.222.000,00 e R\$814.210,78, entende-se que **devem integrar** os dispêndios do FMS em ações e serviços públicos de saúde. Para não os considerar, a Auditoria fundamenta seu entendimento no fato de que nas contas originárias desses numerários transitaram recursos de diversas fontes, de forma que não se saberia se eles decorreriam da receita de impostos mais transferências.

Em que pese o posicionamento do Órgão Técnico, não se pode deixar de considerar tais cifras em razão unicamente de não se saber quais são suas origens. Conforme levantamento produzido pela Auditoria (quadro de fl. 642), foram realizadas, no exercício em comento, despesas em ações e serviços públicos de saúde no montante de R\$158.519.507,49, do qual deduziu-se a quantia de R\$128.516.298,73 **por se tratar de recursos vinculados a programas e convênios**. Ora, consoante se verifica, a Auditoria já excluiu do montante aplicado em saúde os valores atrelados a programas e convênios, de forma que as quantias questionadas não se inserem nele. Não há motivo, pois, para desconsiderá-los na apuração do índice.

Por conseguinte, acrescentando o somatório de tais quantias (R\$2.516.210,78) ao valor já apontado pela Auditoria (R\$29.066.076,17), chega-se ao montante de R\$31.582.286,95, aplicado em ações e serviços públicos de saúde, correspondente ao percentual de **15,18%** sobre o valor da base de cálculo (R\$208.005.450,27).

Com vistas a facilitar a compreensão do acima exposto, traz-se à baila, logo abaixo, quadro resumo, contemplando os valores e percentuais verificados na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.

| Receita de impostos + Transferências (excluído o pagamento de sentenças judiciais) | MDE | Percentual |
|---|-------------------|------------|
| R\$ 208.005.450,27 | R\$ 52.316.136,26 | 25,15% |
| | Saúde | Percentual |
| | R\$ 31.582.286,95 | 15,18% |

Com base no acima explicitado, evidencia-se que **restaram alcançados** os índices para gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

Quanto à questão de **contração de pessoal sem prévia aprovação em concurso público (item “i”)**, este Tribunal Pleno posicionou-se a respeito do tema, ao apreciar a Prestação de Contas do exercício de 2008 (Processo TC 02922/09), tendo decidido, por meio do Acórdão APL - TC 686/2010, em: “*e) determinar a formalização de processo apartado com vistas à análise da matéria relacionada à contratação de indiscriminada de servidores temporário*”. A análise, por este Tribunal, está sendo realizada pela Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal – DIGEP, por meio do **Processo TC 08492/10**. Há, assim, processo específico para o qual a matéria deve ser encaminhada.

No **item “j”**, a Auditoria registra como remanescente o **repasse a menor de contribuições previdenciária ao INSS por parte da administração direta campinense no montante de R\$177.777,08**. No caso particular da previdência, o levantamento do eventual débito deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público competente perante a lei, seja ele instituto de previdência próprio ou geral (INSS), devendo a informação ser endereçada à Receita Federal, no caso do INSS, – entidade não jurisdicionada do TCE/PB -, com cópias dos documentos respectivos, para a quantificação e cobrança, caso existam, das obrigações a cargo do Município e das empresas por ele contratadas.

Por fim, o curto período em que o Senhor JOSÉ LUIZ JÚNIOR respondeu pelo cargo de Prefeito (30/08 a 13/09/2010) não atraiu qualquer restrição.

À guisa de conclusão, as contas anuais, sujeitas a parecer opinativo a ser cotejado pela Câmara de Vereadores, contemplam, além do fato impugnado pela d. Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa. Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

*Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.*⁴

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que o este Tribunal decida **emitir pareceres favoráveis** à aprovação das prestações de contas anual do Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, na qualidade de Prefeito do Município de **Campina Grande**, relativa ao exercício de **2010**, bem como do Senhor JOSÉ LUIZ JÚNIOR, durante o período de 30/08 a 13/09/2010, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do RI do TCE/PB, e, em Acórdão separado, quanto ao período do primeiro gestor: **1) DECLARAR o atendimento parcial** às exigências da LRF, por motivo do déficit público, insuficiência financeira e falha na elaboração de demonstrativos de gestão fiscal; **2) RECOMENDAR** à gestão da Prefeitura Municipal para: **a) determinar** a correta observância das normas atinentes à escrituração contábil e de gestão fiscal; **b) realizar** contratos de pessoal por tempo determinado nas hipóteses legais e nos limites da razoabilidade, admitindo servidores, em regra, pela via constitucional do concurso público; **c) observar** o prazo do Acórdão APL TC 00238/12, sobre as adequações do quadro e funções de contadores e auditores municipais; e, **d) providenciar** em sua integralidade o recolhimento das consignações retidas; **3) COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil sobre o indício de não recolhimento das obrigações previdenciárias no exercício sob análise em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS; e **4) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do RI do TCE/PB.

⁴ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03623/11

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03623/11**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, com impedimento declarado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, decidem, conforme voto do Relator, EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Campina Grande**, este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal de **Campina Grande**, Senhor VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, relativa ao exercício de **2010**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.

Em 28 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Cons. Umberto Silveira Porto

CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO